



# Diário Oficial

## ATOS DO MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL

### DECRETO Nº 181/2009

SÚMULA: Abre Crédito Suplementar no Orçamento e dá outras providências.

ANTONIO EL ACHKAR, Prefeito Municipal de Pirai do Sul, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e;  
Considerando o Disposto da Lei Municipal nº 1637 (LDO) de 30/09/2008 art. 13º, e Lei nº 1669, de 17/12/2008 Art.6º inciso I Lei Orçamentária Anual – LOA exercício de 2009; publicada em 17/12/2008.

#### D E C R E T A:

Art. 1º Abre Crédito Suplementar no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), para reforço das seguintes dotações orçamentárias:

03.00 SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

03.01 Departamento de Administração

041220039.2.011000 Manutenção do Departamento de Administração.

3.3.90.39.00.0000 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURIDICA  
85 Fonte: 01000 Recursos Ordinários (Livres) – Exercício.....R\$ 40.000,00

TOTAL.....R\$ 40.000,00

Art. 2º Os recursos necessários para cobertura do Crédito Suplementar acima, é a anulação parcial da seguinte dotação:

03.00 SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

03.01 Departamento de Administração

041220039.2.011000 Manutenção do Departamento de Administração.

3.3.50.43.00.0000 SUBVENÇÕES SOCIAIS  
52 Fonte: 01000 Recursos Ordinários (Livres) – Exercício.....R\$ 40.000,00

TOTAL.....R\$ 40.000,00

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirai do Sul, 02 setembro de 2.009.

ANTONIO EL ACHKAR  
Prefeito Municipal

### DECRETO Nº 182/2009

SÚMULA: Abre Crédito Suplementar no Orçamento e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Pirai do Sul, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e;  
Considerando o Disposto da Lei Municipal nº 1669, de 17/12/2008 Art.6º inciso I Lei Orçamentária Anual – LOA exercício de 2009; publicada em 17/12/2008.

#### D E C R E T A:

Art. 1º Abre Crédito Suplementar no valor de R\$ 6.586,24 (seis mil, quinhentos e oitenta e seis reais e vinte quatro centavos), para reforço da seguinte dotação orçamentária:

UNIDADE GESTORA: FMS FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

06.00 SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE

06.01 Fundo Municipal de Saúde

103020004.2.065000 Manutenção da as-

sistência Médica Amb.e Odontológica.

3.3.90.39.00.0000 OUTROS SERVIÇOS

DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA

Fonte: 03510TAXAS – PODER DE POLÍCIA (exercícios anteriores)..... R\$ 6.586,24

TOTAL.....R\$ 6.586,24

Art. 2º Os recursos necessários para abertura do Crédito Adicional Suplementar acima é o Superávit Financeiro realizado na seguinte Fonte:

01510 TAXAS – PODER DE POLÍCIA.....R\$ 6.586,24

TOTAL.....R\$ 6.586,24

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal, 02 de setembro de 2009.

ANTONIO EL ACHKAR  
Prefeito Municipal

### DECRETO Nº 183/2009

SÚMULA: Promove Servidora Pública Municipal, lotada na Secretaria Municipal de Trabalho, Emprego e Promoção Social e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Pirai do Sul, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais;  
Considerando o disposto no artigo 66 da Lei Orgânica do Município;  
Considerando o disposto na Lei Municipal nº 1432/2005, Lei Municipal 1480/2006, 1492/2006 e Lei Municipal1524/07;

#### D E C R E T A:

Art. 1º Fica promovida, em conformidade com as Leis Municipais acima citadas, a servidora pública municipal abaixo descrita:

MATRÍCULA - 100.872

NOME - Julia Maria Dalcol Medeiros

CARGO - Assistente Social

ADMISSÃO - 16/03/2006

PADRÃO/NIVEL - Padrão 08 Nível B

Art. 2º Deve o Departamento de Recursos Humanos efetuar a promoção da servidora acima especificada, anexando às suas fichas funcionais, cópia deste ato.

Art. 3º Os recursos para fazer frente ao presente enquadramento são os do Orçamento Geral do Município, respeitados os limites legais.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Pirai do Sul, 02 de setembro de 2009.

ANTONIO EL ACHKAR  
Prefeito Municipal

### LEI Nº 1701, de 02 de setembro de 2009

SÚMULA: Estabelece regras sobre a Instituição em âmbito municipal do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS 2009, almejando atingir todos os contribuintes de Pirai do Sul e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAÍ DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, ANTONIO EL ACHKAR, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I  
PROGRAMA MUNICIPAL DE RECUPERAÇÃO FISCAL  
Sessão I – Da Instituição

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Pirai do Sul, instituído com o escopo de promover a regularização dos débitos fazendários municipais oriundos tanto de pessoas físicas quanto de pessoas jurídicas, insculpidas como contribuintes dos cofres públicos deste Município.

§ 1º O programa de Recuperação Fiscal do Município de Pirai do Sul, disposto nesta Lei, poderá, também, ser denominado de REFIS.

§ 2º O REFIS atingirá os tributos municipais referente aos impostos, taxas e contribuições de melhoria, além de contribuições previdenciárias instituídas em benefício dos servidores deste Município.

§ 3º Poderão ser objeto desta Lei os débitos não tributários, inscritos em dívida ativa do Município de Pirai do Sul.

§ 4º Os tributos e seus créditos decorrentes, para serem enquadrados nesta lei, poderão estar constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, propostos em executiva fiscal ou não, parcelados ou não e com exigibilidade suspensa ou não.

§ 5º O REFIS será administrado pela Secretaria de Fazenda Municipal, ouvida a Procuradoria Geral do Município sempre que necessária, que terá competência para implementar todos os procedimentos necessários para a fiel execução deste programa, observadas as disposições atinentes nesta Lei.

Art. 2º São considerados impostos municipais, de acordo com o princípio da repartição da competência e capacidade contributiva:

I - O IPTU;

II - O imposto sobre serviços de Qualquer Natureza. Parágrafo Único São consideradas taxas municipais todas aquelas instituídas mediante lei municipal em razão do efetivo exercício do poder de polícia ou da efetiva disposição de serviços prestados e utilizados pelos seus respectivos contribuintes.

Art. 3º O Programa de Recuperação Fiscal do Município de Pirai do Sul destina-se a promover a regularização de créditos fazendários em inadimplemento e a possibilitar a recuperação dos contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, do Município de Pirai do Sul.

Sessão II – Da Adesão

Art. 4º O ingresso no REFIS dar-se-á por meio de opção do contribuinte, que fará jus a um regime especial de consolidação dos débitos fazendários municipais, insculpidos nos Artigos 1º e 2º desta Lei, sejam decorrentes de obrigação própria, exceto a de responsabilidade tributária, tendo por base a data de opção por este programa.

Parágrafo Único A consolidação dos débitos do optante terá por base a data da formalização do pedido de ingresso no REFIS.

Art. 5º O ingresso no REFIS consolidar-se-á por meio

de termo de adesão espontâneo firmado pelo contribuinte inadimplente que pretende ingressar no Programa de Recuperação Fiscal.

§ 1º O ingresso, a que aduz o caput deste artigo, poderá ser formalizado entre a data de publicação desta lei e 30 de outubro de 2009.

§ 2º O prazo estabelecido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, justificadas a conveniência e a oportunidade do ato.

Art. 6º A opção pelo REFIS sujeita a pessoa física ou jurídica aderente a:

I - Confissão irrevogável e irretratável dos débitos constantes nos artigos 1º e 2º desta Lei;

II - a renúncia das ações e recursos administrativos e judiciais interpostos pelo aderente, relativamente aos débitos incluídos no seu pedido;

III - a aceitação plena e irretratável de todas as condições e requisitos estabelecidos nesta Lei.

CAPÍTULO II  
DA CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS FAZENDÁRIOS MUNICIPAIS INCLUSOS NO REFIS  
Sessão I – Da apuração do valor a ser consolidado

Art. 7º A consolidação abrangerá todos os débitos fazendários existentes em nome da pessoa física ou jurídica, na condição de contribuinte radicado no Município de Pirai do Sul, já constituídos ou não, bem como todos os acréscimos legais embutidos e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos gerados, exceto retenção do imposto sobre serviços de qualquer natureza de empresas situadas fora do território do Município de Pirai do Sul, bem como os acessos a plataforma incidente sobre passagens.

Art. 8º Para apuração do valor total do débito tributário a ser consolidado são estabelecidos os seguintes critérios:

I – os débitos fiscais constituídos ou não, mas cuja data do fato gerador é anterior a data da publicação desta Lei;

II - os débitos fiscais já inscritos ou não em dívida ativa;

III - os débitos fiscais objeto de parcelamento anterior e que não foram integralmente adimplidos;

IV – os débitos fiscais objeto de execução fiscal, ainda em trâmite, que forem objeto de confissão espontânea e irretratável pelo contribuinte.

Parágrafo Único Para inclusão dos débitos dispostos no inciso IV deste artigo o contribuinte deverá fazer prova do pagamento integral das custas judiciais e honorários advocatícios oriundos da ação executiva.

Art. 9º Os débitos objeto desta consolidação sujeitar-se-ão:

I – aos acréscimos previstos na legislação, até a data do parcelamento;

II - para os débitos parcelados em mais de 24 (vinte e quatro vezes), haverá acréscimo de juros, multa e correção monetária conforme estabelece a legislação vigente.

III – O prazo máximo de parcelamento será de até 48 (quarenta e oito) meses.

Sessão II – Dos Benefícios oriundos da Consolidação de que trata a sessão anterior



# Diário Oficial

## ATOS DO MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL

Art. 10 Os débitos fiscais consolidados para fins de adesão ao REFIS poderão ser objeto de parcelamentos e descontos sobre os valores incidentes de juros e multas.

Art. 11 Ficam estabelecidos os seguintes benefícios:

I - Se o débito for objeto de parcelamento em até 12 vezes consecutivas e sucessivas, será concedido desconto de 100% (cem por cento) sobre o valor incidente de juros e multas apurados até a data da consolidação.

II - Se o débito for objeto de parcelamento no intervalo de 13 a 18 vezes consecutivas e sucessivas, será concedido desconto de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor incidente de juros e multas apurados até a data da consolidação.

III - Se o débito for objeto de parcelamento no intervalo de 19 a 24 vezes consecutivas e sucessivas, será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor incidente de juros e multas apurados até a data da consolidação.

Art. 12 Para fins de parcelamento, o valor de cada parcela não poderá ser inferior a 15% do valor de referência do Município V.R.M.

Art. 13 A Administração Municipal poderá proceder à compensação de créditos líquidos, certos e exigíveis firmados até a data do pedido de consolidação, existentes em face do erário público do Município de Pirai do Sul, quando postulada pelo contribuinte.

Parágrafo Único O saldo remanescente da compensação poderá ser objeto do REFIS.

Art. 14 Para fins de compensação a que alude o artigo anterior, o contribuinte deverá apresentar, juntamente com o seu requerimento, documentação comprobatória de seu crédito líquido, certo e exigível, indicando a respectiva origem da dívida.

Art. 15 O pedido de compensação realizado pelo contribuinte será analisado pela Secretaria Municipal da Fazenda, segundo critérios de conveniência e oportunidade, no prazo imprerterível de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único A análise do pedido de compensação será precedente e a análise do pedido de REFIS do mesmo contribuinte.

### CAPITULO III DAS SANÇÕES PELO DESCUMPRIMENTO DO REFIS

Art. 16 O contribuinte aderente será excluído do REFIS, mediante ato fundamentado da Secretaria de Fazenda Municipal, diante da ocorrência das seguintes situações:

I - inadimplência de 3 (três) parcelas consecutivas ou de 10 (dez) alternativas;

II - descumprimento de quaisquer disposições inseridas nesta Lei;

III - prática de qualquer ato ou procedimento que tenha por objetivo diminuir, subtrair ou omitir informações que compoñham o fato gerador ou a base de cálculo para o lançamento dos tributos municipais a que alude este Lei.

IV - Constituição de crédito tributário, lançado de ofício, correspondente a tributo abrangido pelo REFIS Municipal e não incluído na confissão, salvo se integralmente pagos em 30 (trinta) dias, contados da constituição definitiva ou quando impugnado o lançamento, da intimação da decisão administrativa ou judicial, que o tornou definitivo.

Art. 17 Estará automaticamente excluído do REFIS:

I - O contribuinte, pessoa jurídica, que for extinto por liquidação;

II - O contribuinte, pessoa jurídica, que sofrer cisão ou incorporação. Salvo se a pessoa jurídica remanescente estabelecer-se em território Piraiense e assumir solidariamente o débito consolidado em REFIS.

III - O contribuinte, pessoa física, que falecer, salvo se possuir herdeiros ou sucessores e estes assumirem o débito consolidado em REFIS em solidariedade.

Art. 18 A exclusão do contribuinte aderente ao REFIS acarretará a imediata exigibilidade dos débitos tributários confessados e não pagos, com a inserção dos acréscimos legais previstos em lei, sendo inscrita automaticamente em dívida ativa o débito e sujeito a executiva fiscal.

Art. 19 O débito do REFIS terá sua prescrição interrompida.

### CAPITULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20 O chefe do Poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta lei, se fizer necessário, diante de critérios de conveniência e oportunidade, mediante decreto.

Art. 21 Se consumado o REFIS pelo contribuinte, paga a primeira parcela, este poderá requerer certidão positiva com efeitos de negativa dos débitos municipais perante o Município de Pirai do Sul, com validade de 90 dias.

Parágrafo Único A CND a que alude o caput deste artigo só produzirá efeitos enquanto o pagamento das parcelas posteriores estiverem sendo feitos nas datas avençadas.

Art. 22 Os incentivos fiscais previstos nos artigos anteriores, em conformidade com a Lei complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, Capítulo III – Da Receita Pública, Seção II – Da renúncia de receita, Artigo 14 – os incentivos de isenção e remissão do crédito tributário não configura neste caso por ser caráter geral. Não afetará as metas de resultados fiscais previstas na LDO.

Art. 23 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Pirai do Sul, 02 de Setembro de 2009.

ANTONIO EL ACHKAR  
Prefeito Municipal

### LEI Nº 1702, de 02 de setembro de 2009

SÚMULA: Autoriza distribuição gratuita de sinal de internet no âmbito municipal e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAÍ DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, ANTONIO EL ACHKAR, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo do Município de Pirai do Sul, autorizado a distribuir gratuitamente à população, sinal de internet, observados os critérios e condições estabelecidos na presente lei.

§ 1º O sinal de internet distribuído terá o limite máximo estabelecido conforme link contratado pela Prefeitura, podendo ser alterada a velocidade conforme a necessidade, independente da finalidade adotada pelo usuário, e sem prévio aviso.

§ 2º A distribuição gratuita de sinal de internet não poderá exceder a uma por imóvel, assim considerado nos termos do cadastro municipal utilizado para lançamento e cobrança do imposto predial e territorial urbano – IPTU.

§ 3º O acesso à internet será amplo, sendo assim de inteira responsabilidade do cidadão os acessos à rede mundial de computadores (INTERNET).

§ 4º A título de manutenção do sistema operacional, o Poder Público Municipal poderá interromper, sem aviso-prévio, o fornecimento do sinal de internet, pelo prazo necessário para a conclusão dos serviços.

Art. 2º Fará jus à recepção do sinal de internet, o cidadão que cumprir com os seguintes requisitos:

I - Não possuir qualquer tipo de débito perante a Fazenda Pública do Município de Pirai do Sul.

II - Não possuir qualquer débito, em nome do proprietário do imóvel receptor do sinal perante a Fazenda Pública do Município de Pirai do Sul.

Art. 3º Para a obtenção do sinal, deverá o contribuinte:

I - Requerer, em documento próprio, a Secretaria Municipal de Tecnologia da Informação, informando endereço de recepção do sinal, e dados pessoais do proprietário do imóvel.

II - Providenciar, às suas expensas, antena, decodificador, e demais equipamentos necessários para recepção de sinal.

III - Em caso de aluguel de imóveis, exibir cópia autenticada de Contrato de Locação que mantenha com o proprietário do Imóvel Locado para averiguação da existência ou não de cláusula pertinente ao pagamento de Imposto Territorial Urbano (IPTU).

Art. 4º O Poder Público não responsabilizar-se-á por eventuais danos ou avarias causados nos equipamentos do usuário, em virtude do uso regular do sinal de internet fornecido.

Art. 5º Os débitos a que se referem o Artigo 2º desta lei, estendem-se tanto ao imóvel receptor do sinal quanto a quaisquer outros que porventura existam em nome do mesmo proprietário.

Art. 6º O cidadão beneficiário do sinal de internet, conferido nos termos da presente Lei, deverá firmar junto à Prefeitura do Município de Pirai do Sul, termo de responsabilidade atestando ciência e concordância em não acessar sítios para fins ilegais ou transmitir ou receber conteúdo em desacordo com a legislação brasileira, sob pena de interrupção imediata do sinal.

§ 1º O sinal interrompido nos termos do caput deste artigo, não poderá ser restabelecido sob qualquer hipótese.

§ 2º A título de aferição do conteúdo dos sítios visitados pelos usuários, a Prefeitura do Município de Pirai do Sul providenciará, periodicamente, relatórios de acesso comprobatórios.

§ 3º Na hipótese de o usuário, ou do proprietário do imóvel titular da recepção do sinal, incorrer em débito para com a Fazenda Pública Municipal de Pirai do Sul, após iniciado o serviço, terá o acesso ao sinal bloqueado até regularização ou quitação da dívida.

§ 4º Fica à cargo da Secretaria Municipal de Tecnologia da Informação proceder ao Termo de Adesão à Internet Gratuita.

Art. 7º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta de dotações or-

çamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 8º Fica o poder executivo municipal autorizado a firmar contratos e demais termos aditivos para execução da presente lei.

Art. 9º Nos casos omissos ou imprevistos na presente lei, fica o Poder Executivo autorizado à proceder sua regulamentação, por meio de Decreto, desde que não venha a infringir os princípios nela estabelecidos.

Art. 10 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirai do Sul, 02 de setembro de 2009

ANTONIO EL ACHKAR  
Prefeito Municipal

### PORTARIA Nº. 215/2009

O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRAÍ DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

1. Lotar a Servidora Pública Municipal ANDRESSA RAFAELA FERREIRA DOS SANTOS HAAS, com a função de INSTRUTORA, junto a Secretaria Municipal de Trabalho, Emprego e Promoção Social, a partir de 05 de setembro de 2009.

2. Registre-se, Publique-se.

Edifício da Prefeitura Municipal de Pirai do Sul, em 02 de setembro de 2009.

ANTONIO EL ACHKAR  
Prefeito Municipal